SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270985 - SP (2026/0174270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIO CHASCO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
		ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - DF002372A

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DELITIVA JÁ VALORADA NA CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE EXCEPCIONAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de premissa segura acerca da premeditação exigiria nova apreciação dos elementos probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A quantidade de infrações já considerada na terceira fase da dosimetria para definir a fração de aumento pela continuidade delitiva não pode fundamentar também a exasperação da pena-base, sob pena de *bis in idem*.

3. O período delitivo e a utilização de empresa interposta, desacompanhados de premeditação, sofisticação excepcional ou circunstância concreta adicional, não demonstram, por si sós, culpabilidade superior à ordinária.

4. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso questiona o incremento aplicado pelas consequências do crime, mas não impugna o fundamento autônomo segundo o qual sua elevação, em apelação exclusiva da defesa, configuraria *reformatio in pejus*.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem a demonstração da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Os pedidos de restabelecimento do regime fechado e de afastamento da substituição da pena não comportam conhecimento como capítulos autônomos quando ausentes a indicação dos dispositivos federais

Documento eletrônico VDA61082121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ceff30fd-1f42-437a-9c1c-9292727329b9

pertinentes e a impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61082121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ceff30fd-1f42-437a-9c1c-9292727329b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270985 - SP (2026/0174270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIO CHASCO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
		ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - DF002372A

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REITERAÇÃO DELITIVA JÁ VALORADA NA CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE EXCEPCIONAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de premissa segura acerca da premeditação exigiria nova apreciação dos elementos probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A quantidade de infrações já considerada na terceira fase da dosimetria para definir a fração de aumento pela continuidade delitiva não pode fundamentar também a exasperação da pena-base, sob pena de *bis in idem*.

3. O período delitivo e a utilização de empresa interposta, desacompanhados de premeditação, sofisticação excepcional ou circunstância concreta adicional, não demonstram, por si sós, culpabilidade superior à ordinária.

4. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso questiona o incremento aplicado pelas consequências do crime, mas não impugna o fundamento autônomo segundo o qual sua elevação, em apelação exclusiva da defesa, configuraria *reformatio in pejus*.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem a demonstração da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Os pedidos de restabelecimento do regime fechado e de afastamento da substituição da pena não comportam conhecimento como capítulos autônomos quando ausentes a indicação dos dispositivos federais

Documento eletrônico VDA61082122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Código de Controle do Documento: f1058922-4c0d-43c6-8a43-ee6e9c16ca8f

pertinentes e a impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação de Fabio Chasco para reduzir a pena-base, fixar a sanção definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 25 dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantida a condenação pelo uso de documento ideologicamente falso, por 202 vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal (fls. 1.144/1.161).

O acórdão considerou que a culpabilidade e os motivos do crime não ultrapassaram os limites normais dos delitos da espécie. Manteve desfavoráveis as consequências, diante do valor de R$ 36.406.131,00, e fixou a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão (fls. 1.156/1.157).

Nos embargos de declaração da acusação, a Corte Regional acrescentou que os elementos dos autos geravam dúvida quanto à premeditação e que o incremento superior a 6 meses pelas consequências do crime, em apelação exclusiva da defesa, configuraria *reformatio in pejus*. Os aclaratórios foram conhecidos e improvidos (fls. 1.218/1.220).

A defesa também opôs embargos de declaração, nos quais requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O recurso foi conhecido e improvido, por não ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e por persistir a possibilidade de alteração da pena em razão do recurso especial ministerial (fls. 1.380/1.383).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e divergência jurisprudencial. Sustenta que a prática de 202 usos de documentos ideologicamente falsos, durante aproximadamente 1 ano e 6 meses e mediante empresa interposta destinada a ocultar a real adquirente das mercadorias, demonstra culpabilidade superior à ordinária (fls. 1.309/1.310).

Alega, ainda, que o incremento de 6 meses pelas consequências do crime é insuficiente diante do valor envolvido (fl. 1.311). Requer a majoração da pena-base e,

Documento eletrônico VDA61082122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Código de Controle do Documento: f1058922-4c0d-43c6-8a43-ee6e9c16ca8f

como efeitos decorrentes, o restabelecimento do regime fechado e o afastamento da substituição da pena (fls. 1.311 e 1.318).

Nas contrarrazões, o recorrido sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, a vedação à *reformatio in pejus* e a ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica. Subsidiariamente, requer a negativa de provimento (fls. 1.391/1.411).

O recurso foi admitido na origem diante da plausibilidade da controvérsia relativa aos critérios de exasperação da pena-base, objeto do Tema 1.351/STJ, cuja afetação não determinou a suspensão nacional dos processos (fls. 1.412/1.416).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso. Considerou insuficientes os fundamentos para negativar a culpabilidade, reputou desproporcional o critério de incremento adotado na primeira fase e afastou o restabelecimento do regime fechado, diante da pena inferior a 4 anos e da ausência de reincidência (fls. 1.438/1.442).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias da prática delitiva autorizam a valoração negativa da culpabilidade, se o incremento de 6 meses pelas consequências do crime deve ser elevado e se estão demonstrados o dissídio jurisprudencial e os fundamentos necessários ao restabelecimento do regime fechado e ao afastamento da substituição da pena.

As questões relativas à culpabilidade e às consequências do crime foram expressamente examinadas pelo Tribunal de origem, inclusive no julgamento dos embargos de declaração ministeriais. Está satisfeito, portanto, o prequestionamento dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Quanto à premeditação, o acórdão integrado considerou as tentativas anteriores da empresa Alpunto de obter habilitação no sistema RADAR, a contratação posterior da empresa Maraccini e o contexto de instalação da unidade fabril, concluindo não ser possível afirmar com segurança que a contratação da importadora estivesse originariamente associada ao propósito fraudulento (fl. 1.218). A alteração dessa conclusão exigiria nova apreciação dos elementos probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61082122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Código de Controle do Documento: f1058922-4c0d-43c6-8a43-ee6e9c16ca8f

É possível, contudo, examinar a qualificação jurídica das premissas incontroversas, consistentes na prática de 202 infrações, durante período prolongado, mediante empresa interposta.

Nesse ponto, a pretensão não procede. O número de infrações já foi utilizado na terceira fase da dosimetria para justificar o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, não podendo fundamentar também a pena-base, sob pena de *bis in idem*. O período delitivo e o emprego da empresa interposta, sem o reconhecimento de premeditação, sofisticação excepcional ou circunstância concreta adicional, tampouco demonstram culpabilidade superior à ordinária. Não se verifica, assim, violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Quanto às consequências do crime, o Tribunal de origem registrou que a sentença aumentara a pena-base em 18 meses por três circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem individualizar o peso de cada uma. Presumiu, por isso, o incremento de 6 meses por vetorial e assentou que sua elevação, em apelação exclusiva da defesa, configuraria *reformatio in pejus* (fls. 1.218/1.219).

O recorrente questiona a proporcionalidade do incremento, mas não impugna o fundamento autônomo relativo à impossibilidade de superar o patamar atribuído na sentença, nem formula controvérsia vinculada ao art. 617 do Código de Processo Penal. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

O recurso também não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional. Os paradigmas indicados não partiram das mesmas premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, que afastou a culpabilidade desfavorável diante das particularidades concretas e da dúvida quanto à premeditação. Ausente a necessária similitude, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial.

Por fim, o regime fechado e o afastamento da substituição foram requeridos apenas como consequências da pretendida majoração da pena. O recurso não indica violação dos arts. 33 e 44 do Código Penal nem impugna os fundamentos adotados para a fixação do regime aberto e a substituição da pena. Incide, quanto a esses capítulos autônomos, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA61082122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Código de Controle do Documento: f1058922-4c0d-43c6-8a43-ee6e9c16ca8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0174270-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.270.985 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049213420184036181 49213420184036181

PAUTA: 20/10/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIO CHASCO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
		ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - DF002372A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:07
Código de Controle do Documento: 96D2EAC2-45A1-48BA-BE0F-E9B669EECE21